



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000408-45.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALAN DA SILVA PASSOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito, negaram provimento ao agravo interposto em prol de Alan da Silva Passos, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000408-45.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

MMª Juíza: Doutora Camila Paiva Portero

Agravante: Alan da Silva Passos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.362

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR DESRESPEITO AO ART. 118, § 2º, DA LEP. NO MÉRITO QUANTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVER SER REFORMADA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA E GENÉRICA, OU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

QUESTÃO PRELIMINAR QUE NÃO VINGA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

CASO EM QUE A CONDUTA DO AGRAVANTE, CONSISTENTE EM FAZER PARTE DE MOVIMENTO DE SUBVERSÃO À ORDEM, CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COMO BEM RECONHECIDO NO *DECISUM*, QUE DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Questão preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Alan da Silva Passos, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 20/07/2024, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes (fl. 81/84).

Aduz a Defensoria, preliminarmente que a decisão deve ser declarada nula, por desrespeito ao disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, já que o agravante não foi ouvido em Juízo.

Quanto ao mérito, entende que a decisão merece ser reformada para que o condenado seja absolvido, vez que ele negou envolvimento nos fatos, não tendo sido produzidas provas suficientes de autoria, ou ainda porque no caso se deu imposição de sanção coletiva e imputação genérica, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Pedido supletivo de afastamento ou redução da determinação de perda dos dias remidos (fls. 02/09).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo a rejeição da questão preliminar, e no mérito, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 87/91).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 93).

E a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Hélio Loma Garcia, se pronunciou, também, pela rejeição da questão preliminar, e no mérito, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 106/112).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro rejeita-se a questão preliminar.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 20/07/2024, o réu e outros 54 condenados efetuaram movimento de subversão a ordem, que se iniciou na cozinha e culminou em um verdadeiro motim, desencadeado após a recusa do grupo em preparar os alimentos e a distribuição desses aos presídios de Osasco e Itapecerica. Os agentes penitenciários procuraram conversar com grupo expondo as consequências dessa forma de proceder, e após um breve espaço de tempo, os presos reafirmaram que não liberariam a alimentação, fundamentando ser ordem do PCC, e assim ao grupo foi determinado que retornassem às suas celas, ao que também se recusaram m evidente enfrentamento ao corpo funcional e clara intenção de subverterem a ordem e a disciplina (fls. 11/12).

Em 22/07/2024 ocorreu a sua oitiva no estabelecimento prisional em que se encontrava, a fl. 61, na presença de patrona nomeada, oportunidade em que pode exercer seu direito de defesa, apresentando a sua versão dos fatos, na qual disse que quando se

iniciou o motim ficou parado no meio da cozinha, já que cuidava da caldeira.

De observar-se, em relação a sua não oitiva em Juízo, antes da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, que tal não macula a decisão.

Se é recomendável que, dentro das possibilidades que se lhe apresentem, deve o Magistrado ouvir pessoalmente o sindicado, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa ensejar a pretendida nulidade.

Nesse diapasão é o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça: - **“No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP”** (RSTJ 107/349).

Portanto, a ementa supra referida demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva do preso na sindicância contra ele instaurada, sua ulterior ouvida pelo Juiz constitui possibilidade, mas não obrigação, servindo sua ratificação dos termos da sindicância para substituir essa nova tomada de declarações.

Soma-se a tal que, quanto ao tema, não logrou o patrono indicar qual tenha sido o efetivo prejuízo ao condenado ocasionado pela irregularidade que afirmou ter ocorrido, como exige o

artigo 563, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, sorte não socorre ao agravante.

A dinâmica dos fatos foi descrita pelos agentes penitenciários Lucas Morais Lopes (fl. 59) e Gabriel Geraldo Suniga Grillo (fl. 60), bem deram conta de confirmar o conteúdo do comunicado do evento, em uníssono, ainda esclarecendo que todos os condenados que exercem atividade laborterápica junto a cozinha se recusaram a preparar os alimentos e posteriormente, a retornarem às suas celas, sem exceção alguma.

Diante desse cenário, não há que se falar em absolvição, quer por ausência de individualização da conduta, quer por imputação genérica, já que restou evidente que todos os condenados identificados por prestarem serviços junto a cozinha, dentre eles, o agravante, se envolveram em movimento de subversão a ordem, não havendo que se falar, ainda, em imposição de sanção coletiva, mas de punição a todos que se envolvem em movimentos de desordem generalizada, como se deu.

Assim, repita-se, não incide a pretendida absolvição, já que a forma de proceder do agravante, de aderir a movimento de tumulto, contraria frontalmente postura dele esperada no processo de ressocialização, além de demonstrar inaptidão ao cumprimento de regras, a ensejar punição exemplar.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, que deve se dar em patamar máximo, diante da gravidade de sua conduta, que gerou instabilidade na segurança do presídio, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11.

Assim, não há como se atender aos pedidos defensivos.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Alan da Silva Passos**, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR